
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.657, DE 29 DE JANEIRO DE 1991.

Fixa o adicional de interiorização e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O funcionário público estadual, civil, prestando serviço no interior do Estado, perceberá o adicional de interiorização na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Serão considerados como interior do estado, todo Município que não integre a Região Metropolitana de Belém.

Art. 2º - O adicional de interiorização, de que trata esta Lei, será proporcional ao vencimento do funcionário e variável em função da maior ou menor dificuldade de provimento dos Municípios.

Art. 3º - Para efeito do pagamento do adicional de interiorização, os Municípios serão classificados da seguinte forma:

a) Nível I - Constituído pelos Municípios de mais fácil provimento, conforme anexo I;

b) Nível II - Constituído pelos Municípios de relativa facilidade de provimento, conforme anexo II;

c) Nível III - Constituído pelos Municípios de relativa dificuldade de provimento, conforme anexo III;

d) Nível IV - Constituído pelos Municípios de mais difícil provimento, conforme anexo IV.

§ 1º - Nos Municípios de Nível "I", o funcionário perceberá 25% (vinte e cinco por cento) de adicional de interiorização.

§ 2º - Nos Municípios de Nível "II", o funcionário perceberá 50% (cinquenta por cento) de adicional de interiorização.

§ 3º - Nos Municípios de Nível "III", o funcionário perceberá 75% (setenta e cinco por cento) de adicional de interiorização.

§ 4º - Nos Municípios de Nível "IV", o funcionário perceberá 100% (cem por cento) de adicional de interiorização.

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de janeiro de 1991.

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado
ARTHUR CLÁUDIO MELLO
Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO - I
MUNICÍPIOS DO NÍVEL "I"
(mais fácil provimento)

- 01 - Abaetetuba
- 02 - Barcarena
- 03 - Capanema
- 04 - Castanhal
- 05 - Salinópolis
- 06 - Santa Izabel do Pará
- 07 - Santarém
- 08 - Benevides
- 09 - Marabá
- 10 - Bragança
- 11 - São Miguel do Guamá
- 12 - Vigia



ANEXO II
MUNICÍPIOS DOS NÍVEIS "II"
(relativo a facilidade de provimento)

- 01 - Paragominas
- 02 - Curuçá
- 03 - Igarapé-Açu
- 04 - Igarapé-Miri
- 05 - Inhangapi
- 06 - Marapanim
- 07 - Maracanã
- 08 - Santo Antonio do Tauá
- 09 - Santo Antonio de Odivelas
- 10 - São Francisco do Pará
- 11 - Mãe do Rio
- 12 - Monte Alegre
- 13 - Óbidos
- 14 - Oriximiná
- 15 - Alenquer
- 16 - Tucuruí
- 17 - Souré
- 18 - Altamira
- 19 - Santa Maria do Pará
- 20 - Peixe-Boi
- 21 - Cametá

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

- 22 - Bonito
- 23 - Primavera
- 24 - São João de Pirabas
- 25 - São Domingos do Capim
- 26 - Nova Timboteua
- 27 - Santarém Novo
- 28 - Magalhães Barata

ANEXO III
MUNICÍPIOS DO NÍVEL "III"
(relativa dificuldade de provimento)

- 01 - Bujaru
- 02 - Breves
- 03 - Concórdia do Pará
- 04 - Curionópolis
- 05 - Garrafão do Norte
- 06 - Itaituba
- 07 - Itupiranga
- 08 - Jacundá
- 09 - Acará
- 10 - Capitão Poço
- 11 - Colares
- 12 - Irituia
- 13 - Moju
- 14 - Tailândia
- 15 - Ourém
- 16 - Parauapebas
- 17 - Ponta de Pedras
- 18 - Portel
- 19 - Redenção
- 20 - Rio Maria
- 21 - Tomé-Açu
- 22 - Salvaterra
- 23 - Rondon do Pará
- 24 - Viseu
- 25 - Augusto Corrêa



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ANEXO - IV
MUNICÍPIOS DO NÍVEL "IV"
(mais difícil provimento)

- 01 - Afuá
- 02 - Almeirim
- 03 - Anajás
- 04 - Aveiro
- 05 - Bagre

- 06 - Baião
- 07 - Bom Jesus do Tocantins
- 08 - Brejo Grande do Araguaia
- 09 - Cachoeira do Arari
- 10 - Chaves
- 11 - Conceição do Araguaia
- 12 - Curralinho
- 13 - Dom Eliseu
- 14 - Faro
- 15 - Gurupá
- 16 - Juruti
- 17 - Limoeiro do Ajuru
- 18 - Medicilândia
- 19 - Melgaço
- 20 - Mocajuba
- 21 - Oeiras do Pará
- 22 - Ourilândia do Norte
- 23 - Pacajá
- 24 - Porto de Moz
- 25 - Prainha
- 26 - Rurópolis
- 27 - Santa Cruz do Arari
- 28 - Santa Maria das Barreiras
- 29 - Santana do Araguaia
- 30 - São Félix do Xingu
- 31 - São Geraldo do Araguaia
- 32 - São João do Araguaia
- 33 - São Sebastião da Boa Vista
- 34 - Senador José Porfírio
- 35 - Tucumã
- 36 - Uruará
- 37 - Xinguara
- 38 - Muana.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

DOE Nº 26.903, DE 06/02/1991.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ